

\* Este artigo foi lido num Encontro Regional patrocinado pela Sociedade Americana de Filosofia, em maio de 1957, e publicado no mesmo ano sob o título "Societal Laws" em: *The British Journal for the Philosophy of Science*, vol. VIII, n.º 31, novembro de 1957, págs. 211-224. [N. dos T.].

\*\* *Maurice Mandelbaum (1908-1987)* desempenhou um destacado papel na discussão da metodologia das ciências sociais e da filosofia da história durante quase cinco décadas. Tendo lecionado no Dartmouth College e nas universidades de Princeton e da Califórnia, foi por muitos anos professor e chefe do departamento de filosofia e humanidades na Universidade Johns Hopkins. Seus dois artigos "Societal Facts" (1955) e "Societal Laws" (1957) – este último aqui traduzido – trouxeram uma importante contribuição para a discussão da questão do individualismo e do holismo metodológicos até a década de 1980, em função da qual numerosos artigos, coletâneas e ensaios foram publicados. Foi autor de um grande número de artigos, comunicações e resenhas publicados em importantes periódicos acadêmicos e de sete livros, entre os quais: *The Problem of Historical Knowledge* (1938) e *The Anatomy of Historical Knowledge* (1977). Os volumes *Philosophy, Science and Sense Perception* (1964) e *Purpose and Necessity in Social Theory* (1987) trazem ensaios em que continua reflexões anteriores e *Philosophy, History and the Sciences* (1984) contém mais de vinte artigos reunidos, publicados entre 1943 e 1982, tratando de problemas de metodologia das ciências sociais, da psicologia e da história. [MAE].

Maurice Mandelbaum \*\*

Tradução de José Jeremias de Oliveira Filho  
e Mário A. Eufrásio\*\*\*

**Resumo:** Partindo da questão de se existem leis sociais irreduzíveis a leis concernentes ao comportamento de indivíduos, o artigo argumenta contra uma tese básica do individualismo metodológico, visando mostrar que há diversas alternativas a ele e que nem todas acarretam a aceitação do holismo metodológico. Na controvérsia entre individualismo e holismo metodológicos, aponta questões desorientadoras, como as de que o individualismo busca uma explicação empírica dos fenômenos sociais e o holismo uma interpretação filosófica característica das filosofias materialistas da história, e assim a rejeição do princípio do individualismo implicaria a aceitação da tese de que as leis sociais dizem respeito ao funcionamento do sistema social como um todo orgânico. São propostos dois conjuntos de distinções entre os enunciados que expressam leis: entre leis de relação funcional e leis de mudança direcional; e entre leis abstrativas e leis globais. Resultam quatro tipos de leis sociais: 1. leis funcionais globais; 2. leis direcionais globais; 3. leis direcionais abstrativas; 4. leis funcionais abstrativas. Conclui que só as leis sociais do quarto tipo são irreduzíveis a leis a respeito do comportamento de indivíduos; seu estabelecimento não exigiria a aceitação da tese da inevitabilidade histórica nem as implicações políticas e morais do historicismo ou do organicismo, nem traria compromissos com a metafísica ou os métodos explicativos do holismo. [MAE]

**Palavras-chave:** metodologia das ciências sociais; leis sociais; individualismo metodológico; holismo metodológico.

**E**m ensaio anterior argumentei que os fatos sociais não são redutíveis, sem resíduo, a fatos concernentes ao comportamento individual.<sup>1</sup> Em resumo, argumentei contra

uma das teses básicas do “individualismo metodológico”. Entretanto, a questão de se existem *atos* sociais irreduzíveis não é o principal problema pelo qual o individualismo metodológico tem se interessado. O principal problema tem sido se existem ou não *leis* sociais que sejam irreduzíveis a leis concernentes ao comportamento de indivíduos. Eu sustentaria a opinião de que existem, e assim rejeitaria uma segunda tese do individualismo metodológico.<sup>2</sup> Antes de argumentar sobre esse ponto, porém, é necessário desembaraçar o problema de algumas das questões desorientadoras que se associaram a ele. Em minha opinião, essas questões desorientadoras surgiram porque é errôneo e amplamente suposto que aqueles que rejeitam o individualismo metodológico devem aceitar uma posição denominada “holismo metodológico” [*methodological holism*]. A principal finalidade deste artigo é mostrar que existem, de fato, várias alternativas ao individualismo metodológico e que nem todas essas alternativas acarretam uma aceitação do “holismo”.<sup>3</sup>

## I

Examinaremos resumidamente a controvérsia entre o que se designou como “individualismo metodológico” e o que se designou como “holismo metodológico”.<sup>4</sup>

A expressão “individualismo metodológico” parece ter sido derivada de Schumpeter<sup>5</sup> e dois dos seus principais intérpretes são Popper e Hayek. Como se sabe, os escritos em que estes dois últimos discutiram a metodologia das ciências sociais têm sido trabalhos de um caráter especialmente polêmico: não eram meras discussões sobre metodologia mas ataques ao historicismo, ao organicismo e ao holismo social. Por essa razão, Popper e Hayek têm tendido a equiparar uma rejeição do individualismo metodológico à aceitação do holismo metodológico. Essa classificação demasiado simplificada das teorias alternativas tem, infelizmente, se tornado comum hoje em dia.

Leis sociais  
Maurice Mandelbaum

---

\*\*\* *Professores Doutores do Departamento de Sociologia – FFLCH-USP*

<sup>1</sup> “Societal Facts”, *British Journal of Sociology*, 1955, vol. 6, 305-317.

<sup>2</sup> Observe-se que minha opinião é, portanto, mais radical do que a adotada por May Brodbeck em seu ataque ao individualismo metodológico (“On the Philosophy of the Social Sciences”, *Philosophy of Science*, 1954, vol. 21, 140-156). Ela rejeita a posição de que existem leis sociais irreduzíveis (loc. cit., pág. 155).

<sup>3</sup> Em ensaio posterior espero mostrar de que modo as leis sociais devem ser distinguidas das leis psicológicas e argumentar com base nessa distinção a favor da irreduzibilidade das leis sociais.

<sup>4</sup> As formulações recentes mais importantes do individualismo metodológico, provavelmente, são: os artigos de Hayek que foram coligidos em seu livro: *The Counter Revolution of Science*, Glencoe, 1952; K. R. Popper, “The Poverty of Historicism”, *Economica*, N. S., 1944, vol. 11, 86-103 e 119-137; vol. 12, 69-89 (cf. especialmente pág. 80 e pág. 88) e seu *Open Society and its Enemies*, Londres, 1945, Vol. II, cap. 14; J. W. N. Watkins, “Ideal Types and Historical Explanation”, *British Journal for the Philosophy of Science*, vol. 3, 22-43, e “Methodological Individualism: a Reply”, *Philosophy of Science*, vol. 22, 58-62. Importante também é Isaiah Berlin, *Historical Inevitability*, Oxford, 1954. Talvez os mais recentes e importantes ataques ao princípio do individualismo

Para ilustrar o ponto de vista usual a respeito da dicotomia entre individualismo e holismo metodológicos, citarei uma passagem de J. W. N. Watkins em defesa do individualismo metodológico:

*“Se eventos sociais como inflação, revolução política, ‘o desaparecimento das classes médias’ etc. são ocasionados por pessoas, então, devem ser explicados em termos de pessoas; em termos das situações com que as pessoas se defrontam e das ambições, temores e idéias que as fazem agir. Em suma, os fenômenos sociais de larga escala devem ser abordados pelas situações, disposições e crenças de indivíduos. É o que chamo de individualismo metodológico.*

*Isso pode parecer como sendo de senso comum e desnecessário de dizer. O mal é que alguns filósofos da história têm feito a suposição contrária. (...) Na versão mais divulgada dessa teoria é o todo social que determina para o indivíduo as questões que ele não pode evitar (ou seria tolice tentar evitar: o determinismo pode estar um pouco atenuado) ao cumprir sua função dentro de todo o sistema. Desse ponto de vista, o comportamento social dos indivíduos deveria ser explicado em termos das posições ou funções desses indivíduos e das leis que governam o sistema. Essas leis devem ser consideradas como sui generis, aplicando-se ao todo enquanto tal e não deriváveis de princípios individualísticos. É o que chamo de ‘holismo metodológico’.”<sup>6</sup>*

Nessa citação pode-se notar que uma negação do que é definido como individualismo metodológico é considerada como implicando holismo metodológico. Além disso, o holismo metodológico é identificado a certas formas de filosofia da história; não é tratado como um princípio metodológico que poderia ser usado por economistas, cientistas políticos, antropólogos ou sociólogos empíricos. Dessa forma, talvez não seja injusto dizer que nessa citação existe uma tendência para supor que a dicotomia entre o individualismo metodológico e o holismo metodológico é equivalente à dicotomia entre uma explicação empírica de fenômenos sociais e o tipo de interpretação filosófica que é característico das filosofias materialistas da história.<sup>7</sup> O mais importante, entretanto, é que se supõe que todos

---

metodológico sejam os de Brodbeck (como citado na nota 2 acima); M. Ginsberg, “The Individual and Society”, em seus ensaios *On the Diversity of Morals*, Londres, 1957, e “Factors in Social Change”, em *Transactions of the Third World Congress of Sociology*, vol. I, 10-19; E. A. Gellner, “Explanations in History”, *Aristotelian Society*, 1956, supl., vol. 30, 157-176; L. J. Goldstein, “The Inadequacy of the Principle of Methodological Individualism”, *Journal of Philosophy*, 1956, vol. 53, 801-813.

<sup>5</sup> Cf. nota 50 de Machlup, “Schumpeter’s Economic Methodology”, *Review of Economics and Statistics*, 1951, vol. 33, 145-151.

<sup>6</sup> “Methodological Individualism”, loc. cit., pág. 58 e seguintes.

<sup>7</sup> Essa impressão é fortalecida pela passagem omitida no segundo parágrafo da citação anterior e por grande parte do argumento usado por Hayek. (Para uma discussão da natureza das filosofias materialistas da história, cf. meu artigo: “Some Neglected Philosophic Problems Regarding History”, *Journal of Philosophy*, 1952, vol. 49, 317-329).

os adeptos do assim chamado “holismo metodológico” vêem um sistema social como um todo orgânico, cujas partes componentes são seres humanos individuais. Esse não é, necessariamente, o caso. Alguns dos que rejeitam o individualismo metodológico considerariam as partes componentes de um sistema social como sendo as instituições que fazem parte desse sistema.<sup>8</sup> Portanto, se eles sustentam que o todo determina as ações das partes, não estão, necessariamente, argumentando que os seres humanos individuais são determinados pela sociedade como um todo – embora possam, naturalmente, alegar isso também. E, finalmente, essa citação envolve, claramente, a suposição de que, se alguém considera as leis sociais como sendo *sui generis* (isto é, como não sendo em princípio redutíveis a leis concernentes ao comportamento individual), então deve-se sustentar que tais leis dizem respeito à sociedade como um todo. Em outras palavras, tem se assumido que uma rejeição do princípio definido como individualismo metodológico envolve uma aceitação da tese de que, quaisquer leis sociais que possam existir, essas leis irão concernir ao funcionamento de uma sociedade tratada como um todo orgânico. Pareceria, portanto, que qualquer pessoa que desejasse rejeitar as teses *metafísicas* do holismo em geral (por exemplo, “o todo é maior do que a soma de suas partes”) estaria comprometida com a aceitação do princípio *metodológico* que tem sido definido como “individualismo metodológico”.

O erro fundamental em tudo isso é, creio eu, a suposição de que todos os que negam o individualismo metodológico estão comprometidos exatamente com as mesmas posições com que estavam aqueles filósofos do século XIX que atacavam a tendência individualista do século XVIII. Mais especificamente, os dogmas usados para caracterizar o “holismo metodológico” são precisamente aqueles que eram sustentados em comum por Comte, Hegel e Marx. Isso é compreensível, talvez, à luz dos propósitos polêmicos que notamos em Popper e Hayek, mas é importante observar que uma rejeição do individualismo metodológico não implica uma aceitação de uma visão organicista ou historicista da sociedade. Isso será explicitado a seguir.

---

<sup>8</sup> Esta é, também, a opinião que eu sustentaria (cf. “Societal Facts”, loc. cit., 314-315).

Prosseguirei traçando dois conjuntos de distinções concernentes aos enunciados que expressam leis [*law-like statements*]. Combinando esses dois conjuntos de distinções em um gráfico de quatro divisões, ver-se-á que aqueles que aceitam a crença de que existem (ou podem existir) leis sociais irreduzíveis podem estar sustentando opiniões muito diversas com relação a essas leis. Pondo de lado aqueles enunciados que expressam leis que procuram reduzir os fatos sociais a fatos concernentes ao comportamento individual, uma lei social poderia pertencer a quaisquer das quatro classes que irei diferenciar. (Em certos pontos tornar-se-á evidente que até mesmo essas classes podem ser, mais adiante, divididas em subclasses.) Acontece, entretanto, que as teorias discutidas com mais freqüência pelos adeptos do individualismo metodológico caem, geralmente, em apenas uma dessas classes. Dessa forma, ficará mostrado que a dicotomia que, em geral, é traçada entre o individualismo metodológico e o holismo metodológico é uma classificação muito simplificada e enganosa dos tipos de teoria social.

## II

A primeira das distinções que desejo traçar é entre “*uma lei de relação funcional*” e “*uma lei de mudança direcional*” [*directional change*]. (Referir-me-ei, com freqüência, a essas como leis “funcionais” e “direcionais”). A distinção entre esses dois tipos de lei, que são, às vezes, referidas como *leis sincrônicas* e *diacrônicas*,<sup>9</sup> pode talvez ser mais facilmente ilustrada através de referência às ciências físicas. A lei de Boyle ou a lei de Newton do quadrado inverso seriam exemplos de leis *funcionais*, enquanto que a segunda lei da termodinâmica seria o mais notável exemplo de uma lei *direcional*. No terreno da história, a distinção seria entre o que, em outra parte, tenho chamado de “leis a respeito da história” e “leis da história”.<sup>10</sup> A teoria de Marx da relação entre a organização econômica de uma sociedade e outras instituições nessa sociedade (sua doutrina da “superestrutura”) seria uma lei funcional, isto é,

<sup>9</sup> Cf. a discussão de Goldstein, loc. cit., págs. 808 e seguintes. (Deve-se notar que Goldstein não nega a aplicabilidade do individualismo metodológico em estudos sincrônicos, embora eu o faça). Em artigo anterior, Edgar Zilsel referiu-se a essas leis como “leis temporais” e “leis de simultaneidade” e afirmou que ambos os tipos de lei podem ser encontrados na história (cf. “Physics and the Problem of Historico-sociological Laws”, *Philosophy of Science*, 1941, vol. 8, 567-579). Pode parecer que a posição de Zilsel com respeito ao individualismo metodológico seja essencialmente semelhante àquela sustentada por Brodbeck. Em sua *Philosophy of Science*, Madison, 1957, G. Bergman traça uma distinção entre “leis de processos” e “leis de desenvolvimento” que, creio eu, corresponde em muitos aspectos à distinção que tenho tentado traçar entre leis funcionais e direcionais. (Ele também faz distinção entre esses dois tipos de lei e dois outros tipos: “leis de corte vertical” [“cross-sectional laws”] e “leis históricas”. O primeiro deles não é importante para o nosso problema atual; o segundo, conforme demonstra Bergman, é, em muitos casos, redutível a uma lei de processo.)

<sup>10</sup> “A Critique of Philosophies of History”, *Journal of Philosophy*, 1948, vol. 45, 365-378.

uma lei *a respeito* da história. Por outro lado, alguém pode interpretar seu ponto de vista do desenvolvimento dialético como uma tentativa de formular uma lei que enuncia um padrão [*pattern*] necessário de mudança direcional na história, isto é, como uma lei *da* história.<sup>11</sup>

Esses dois tipos de lei são, obviamente, diferentes. Enquanto qualquer deles poderia tornar a predição possível se possuíssemos conhecimento adequado das condições iniciais e finais [*boundary*] dos estados de coisas aos quais a lei devesse ser aplicada, o primeiro tipo de lei (uma lei funcional) apenas nos possibilitaria predizer eventos imediatamente subseqüentes e cada predição posterior teria de se apoiar sobre o conhecimento das condições iniciais e finais obtidas nesse momento. O segundo tipo de lei (uma lei direcional) não exigiria um conhecimento das condições iniciais subseqüentes (embora ela pressuponha a estabilidade das condições finais), pois, se houvesse uma lei de mudança direcional que pudesse ser descoberta em qualquer segmento da história, esta poderia ser extrapolada para o passado e para o futuro sem necessidade de acumular conhecimento das condições iniciais obtidas em cada momento sucessivo do processo histórico.<sup>12</sup>

Chegamos agora à segunda distinção que desejo traçar: uma distinção entre o que designarei “leis *abstrativas*” e o que designarei “leis *globais*”.

Em uma lei abstrativa é feita uma tentativa para enunciar uma relação entre aspectos ou componentes específicos que estão presentes em um estado de coisas e enunciar essa relação de tal modo que será aplicável em todos os casos em que esses aspectos ou componentes específicos estiverem presentes. Na formulação de uma tal lei, a natureza específica do estado de coisas em que esses elementos podem ser encontrados não entra na própria lei, mas é somente considerada com respeito às condições iniciais e finais que devem ser levadas em consideração na aplicação da lei.

Por outro lado, é possível considerar algumas entidades em termos de suas propriedades globais, considerá-las como sistemas unitários, ou totalidades [*wholes*]. E, quando assim as consideramos, talvez possamos então formular enunciados que expressam leis concernentes a mudanças em suas propriedades globais ou concernentes a relações entre a natureza do sistema como um todo

Leis sociais  
Maurice Mandelbaum

---

<sup>11</sup> Parece-me que Marx não conseguiu ver a diferença entre esses dois tipos de explicação e que o segundo tipo constitui um remanescente do hegelianismo em sua teoria social. Com efeito, há passagens em Marx que fariam parecer que o padrão de mudança direcional é apenas o resultado de forças que ele tenta analisar em termos de sua teoria econômica e de sua doutrina da “superestrutura”. Contudo, parece na realidade igualmente plausível afirmar que ele considerava o padrão que traçou da história da humanidade como tendo em si uma necessidade inerente, isto é, que seria “inevitável” e não meramente o efetivo resultado de forças operando de momento a momento. (Mesmo a respeito desta última interpretação de Marx existem duas possíveis alternativas de interpretação: a) que a inevitabilidade se baseia no padrão necessário de desenvolvimento dos meios de produção, em particular a tecnologia; b) que a inevitabilidade do padrão é uma expressão do processo dialético fundamental de toda realidade). Uma confusão semelhante entre leis da história e leis a respeito da história está presente em Toynbee. Seu conceito de “desafio e resposta” pretende esclarecer as forças em ação em cada estágio no curso da história de uma civilização, mas o padrão de mudança que ele traça parece tomar a forma de uma tendência direcional quase inevitável. Em outras palavras, o conceito de “desafio e resposta” desempenha a mesma espécie de função que uma lei a respeito da história desempenharia em uma teoria cientificamente orientada,

e a maneira pela qual suas partes componentes se comportam. Ao enunciar uma tal lei, estamos considerando o sistema como um sistema e uma referência às propriedades do sistema está incluída na lei que formulamos.

Ora, para evitar um equívoco desnecessário, deve-se imediatamente assinalar que a aceitação de uma lei global (ou da possibilidade de que existam leis globais) não compromete alguém com a posição “emergentista” ou com qualquer forma de “holismo”. Tais leis podem ser consideradas como sendo derivadas de leis concernentes aos aspectos componentes do sistema e, assim, como sendo redutíveis a leis abstrativas. Certamente, alguém poderia não as considerar dessa forma e, nesse caso, estaria provavelmente aceitando a posição habitualmente designada como “holismo”. Contudo, até mesmo isso não é necessário. Por exemplo, se alguém fosse sustentar que existem leis a respeito das relações entre um componente de um determinado tipo de sistema e a natureza de qualquer sistema semelhante considerado como um todo, e se alguém fosse, também, sustentar que é esse componente que determina as propriedades do todo, então estaria formulando uma lei a respeito das propriedades globais de um sistema, e todavia não seria um adepto do “holismo” no sentido mais comum desse termo: seria uma parte que determina a natureza do todo, não o todo que determina a natureza de suas partes.

Esta última advertência pode ajudar a elucidar a distinção que tenho procurado traçar entre leis abstrativas e globais. A distinção não é entre não-holismo e holismo, mas entre leis que são formuladas em termos de aspectos ou componentes particulares que foram abstraídos de um estado de coisas concreto e leis que são formuladas em termos da natureza de tipos particulares de sistemas. Em outras palavras, existe uma diferença naquilo a que as leis dizem respeito. As leis abstrativas dizem respeito às relações entre dois aspectos ou componentes que ocorrem em uma variedade de diferentes situações concretas; a natureza das situações em que esses aspectos estão inseridos constitui as condições iniciais e finais que devem ser levadas em consideração na aplicação da lei. As leis globais, por outro lado, dizem respeito às propriedades dos sistemas, tentando mostrar como esses sistemas mudam no tempo,

---

enquanto sua interpretação da história das civilizações em termos de seus estágios é uma tentativa de mostrar que existe uma tendência inerente ao curso da história de seguir um padrão definido de desenvolvimento.

<sup>12</sup> Cf. o método de Henry Adams. Deve-se notar que, naqueles casos em que uma lei direcional é derivada a partir de princípios metafísicos (em vez de ser derivada empiricamente), nem mesmo se pensa que é necessário pressupor uma estabilidade das condições finais de uma sociedade.

ou como o sistema, como um todo, está relacionado com suas partes componentes.

Leis sociais  
Maurice Mandelbaum

### III

Traçamos duas distinções: primeiro, uma distinção entre leis concernentes a relações funcionais e leis concernentes à mudança direcional; segundo, uma distinção entre leis abstrativas e leis globais. Essas distinções engendram quatro possibilidades concernentes aos enunciados que expressam leis e, se examinarmos agora as teorias daqueles que têm rejeitado o princípio do individualismo metodológico, iremos concluir que os autores de teorias sociais têm tentado formular enunciados que expressam leis de cada um dos quatro tipos. Entretanto, o individualismo metodológico tem estado quase exclusivamente preocupado com uma crítica da tentativa de encontrar *leis globais de mudança direcional*. De fato, tem tendido a identificar o ponto de vista segundo o qual existem leis sociais irreduzíveis com uma crença em leis desse tipo. Se examinarmos agora, resumidamente, cada um dos quatro tipos, ficaremos em condições de ver até que ponto, se for o caso, cada um pode ser considerado, de maneira apropriada, como holístico.

1. Examinaremos, em primeiro lugar, a opinião de que existem enunciados que expressam leis que são tanto funcionais como globais. Tais leis relacionariam as propriedades globais de um sistema social como um todo com uma ou mais de suas partes componentes, isto é, com suas instituições específicas ou costumes sancionados.

Como já notamos, existem duas maneiras principais de proceder na tentativa de estabelecer leis desse tipo geral. Por um lado, podemos considerar as propriedades globais como determinantes das propriedades possuídas pelas partes componentes do sistema. Esse é o caso na análise descritiva de padrões particulares de cultura de autoria de Ruth Benedict; é também o caso na forma de funcionalismo de Radcliffe-Brown em que a necessidade de auto-sustentação de uma sociedade considerada



como um todo determina costumes específicos, tais como a punição dos criminosos ou as cerimônias fúnebres.<sup>13</sup> Marx, por outro lado, teria derivado pelo menos algumas das propriedades globais de um sistema social (por exemplo, as características da definição de “feudalismo” ou de “capitalismo”) de um componente específico dentro desse sistema, a saber, os meios de produção. Outros poderiam buscar uma lei de composição por meio da qual, dadas as propriedades de duas ou mais partes componentes do sistema, as propriedades globais do sistema como um todo poderiam ser derivadas. Todos esses tipos de lei seriam exemplos de uma tentativa de enunciar leis globais de tipo funcional, isto é, leis que envolvem a relação de seus componentes com a natureza concreta de um sistema considerado como um todo. Creio ser óbvio que nem todas essas tentativas seriam “holísticas” no mesmo sentido.

2. Seria possível, também, tentar estabelecer leis de mudança direcional concernentes a propriedades globais. Tais leis não estariam procurando relacionar as propriedades de um sistema como um todo com a natureza de uma ou mais de suas partes componentes, mas tentariam formular um enunciado que expresse leis concernentes aos sucessivos estados de um sistema. Em outras palavras, uma lei desse tipo seria um enunciado concernente a um padrão de mudança direcional em um sistema social considerado como um todo, por exemplo, que existe um tipo específico de desenvolvimento unidirecional, ou uma corrente cíclica, nos aspectos gerais de uma sociedade. Tal lei, naturalmente, não pretenderia ser simplesmente uma descrição do que ocorreu em um sistema social durante um intervalo restrito de tempo, mas se poderia sustentar que seria aplicável a todas as épocas e a todas as sociedades,<sup>14</sup> ou a todos os segmentos de um processo histórico abrangente, por exemplo, à história da humanidade como um todo.

Uma teoria da história baseada na crença em uma lei desse tipo consideraria as mudanças mais amplas que ocorrem como sendo “inevitáveis”. Além disso, tais teorias usualmente consideram a lei direcional que buscam estabelecer como sendo uma lei básica [ultimate], isto é, uma lei que não se pode deduzir de leis funcionais concernentes aos componentes dos sistemas. Quando esse é o caso, podemos falar legitimamente de “holismo”. Entretanto,

---

<sup>13</sup> Cf. Radcliffe-Brown “On the Concept of Function in Social Science”, *American Anthropologist*, 1935, vol. 37, 394-402. (A ilustração específica usada pode ser encontrada à pág. 396.) Também, “On Social Structure”, *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 1940, vol. 70, 1-12. Deve-se notar que a forma de funcionalismo de Radcliffe-Brown deve ser distinguida daquela sustentada por Malinowski (após 1926). Sobre essa distinção, cf. Radcliffe-Brown, “A Note on Functional Anthropology”, *Man*, 1946, vol. 46, § 30, e “Functionalism: A Protest”, *American Anthropologist*, 1949, vol. 51, 320-323.

<sup>14</sup> Naturalmente, isso pode estar limitado às sociedades de um dado tipo, por exemplo, às “civilizações” mas não às “sociedades primitivas”.

devemos notar que uma tal lei poderia *não* ser tratada como básica. Por exemplo, poderia não ser totalmente equivocado<sup>15</sup> formular em outras palavras a doutrina de Marx a respeito da inevitabilidade histórica para fazer parecer que a lei de mudança direcional na história é uma consequência de duas outras leis: uma lei funcional afirmando que as propriedades globais de um sistema social são determinadas pelos meios de produção e uma lei direcional concernente a mudanças nesse componente específico. Tal posição sustentaria ainda a tese de que existe uma lei descritiva da direção da mudança social em todos os sistemas sociais e, portanto, defenderia a doutrina da inevitabilidade histórica, mas não seria um exemplo de “holismo”.

A sugestão acima não pretende ser uma contribuição à exegese de Marx, mas foi mencionada por duas outras razões. Primeiro, ela deve servir para sugerir que nem todas as doutrinas da inevitabilidade histórica são “holísticas” ou (pelo menos) igualmente “holísticas”.<sup>16</sup> Segundo, ela serve para introduzir o terceiro tipo geral de lei que estamos assinalando: a tentativa de chegar a uma lei direcional que seja abstrativa no sentido de que diz respeito a mudanças que ocorrem em um componente de um sistema social e não ao sistema social considerado como um todo.

3. Tentativas para formular leis de mudança direcional concernentes a instituições específicas, independentemente das sociedades em que elas estão incluídas, têm sido muito usuais na teoria antropológica e sociológica. Entre os muitos exemplos, basta ter em mente as teorias dos estágios necessários do desenvolvimento religioso ou dos sistemas de parentesco; as tentativas de formular uma lei concernente à tendência da linguagem a passar de uma estrutura mais complexa para uma mais simples, ou das artes a se desenvolverem do pólo decorativo-abstrato para o pólo figurativo (ou vice-versa). Têm havido também, naturalmente, tentativas de descobrir mudanças cíclicas (e de formular leis concernentes à seqüência de tais mudanças) em formas políticas ou em estilos nas artes. Quer essas leis direcionais referentes a instituições específicas tenham sido unidirecionais ou cíclicas, aqueles que as vêm formulando não as têm visto, em geral, como derivadas de leis funcionais abstrativas.<sup>17</sup> Antes, eles as têm considerado, de modo

---

<sup>15</sup> Cf. nota 2, pág. 215 [na ed. or.; vide: nota 11, pág. 4 nesta tradução (N. dos T.)].

<sup>16</sup> Deve-se notar, também, que nem todos os exemplos de holismo na filosofia da história aceitam a tese da inevitabilidade histórica, se por “inevitabilidade” se entende que cada estágio do desenvolvimento segue-se necessariamente do estágio precedente. Na filosofia da história de Herder, por exemplo, o elemento de necessidade é fortemente enfatizado em cada parte do processo, mas o processo como um todo não é visto como procedendo através de uma necessidade dominadora. (Por exemplo, cf. *Ideen zur Philosophie der Geschichte der Menschheit*, livro 13, capítulo 7).

<sup>17</sup> Deve-se esperar isso, visto que a tentativa de formular uma tal lei direcional de mudança com respeito a uma instituição específica envolve um isolamento desse componente dos outros componentes sociais que são contemporâneos a ele.

geral (mas nem sempre), como derivadas de outras leis de mudança direcional. Essas leis direcionais mais básicas têm sido, geralmente, de dois tipos: leis concernentes à direção da mudança no sistema social total (isto é, leis direcionais de tipo global) ou leis concernentes a mudanças na natureza da mente humana. Sustentando que existe uma direção necessária de mudança em uma sociedade como um todo e sustentando aquela forma de lei global que afirma que o todo está tão relacionado com suas partes que as partes são determinadas pelo todo, segue-se uma lei de mudanças concernente a uma instituição específica. Ou, sustentando que existe um padrão particular de desenvolvimento [*growth*] das capacidades da mente humana e fazendo a suposição de que cada instituição passará por estágios que refletem esse desenvolvimento, uma lei de mudança de uma instituição específica poderia ser derivada. Essas duas maneiras alternativas de derivar uma lei de mudança direcional de uma instituição específica a partir de alguma lei de mudança mais básica não são incompatíveis. Elas não são incompatíveis visto que é possível sustentar (e tem sido, com frequência, sustentado, por exemplo, por Comte e, de um certo modo, por Hegel) que a lei de desenvolvimento [*development*] que se aplica às propriedades da sociedade considerada como um todo sistemático é um reflexo do desenvolvimento da mente ou do espírito humanos. Isso deveria ser lembrado por aqueles que tendem a considerar as visões holistas da estrutura da sociedade como sendo basicamente devidas à tendência a considerar os fatos sociais como diferentes dos fatos concernentes à ação e ao pensamento humanos.

4. O quarto tipo possível de lei social que se segue de nossas distinções poderia consistir na tentativa de enunciar leis funcionais de tipo abstrativo. Como exemplos de tentativas de formulação de tais leis podemos citar os seguintes: enunciados a respeito de relações entre modos de produção e sistemas de parentesco; entre tamanho da população e organização política; entre formas de organização econômica e organização política; ou, para citar um estudo clássico de Tylor<sup>18</sup> (que foi ampliado e reelaborado por Murdock em sua *Social Structure*), entre determinados aspectos específicos dos sistemas de parentesco, por exemplo, as regras de residência e as regras de descendência.

---

<sup>18</sup> "On a Method of Investigating the Development of Institutions, Applied to Laws of Marriage and Descent", *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 1889, vol. 18, 245-269.

Deve-se assinalar que leis deste tipo, funcionais-abstrativas, são diferentes, em seu objetivo, das lei dos outros três tipos.<sup>19</sup> Sendo leis funcionais, elas não pressupõem que existe nenhuma direção necessária da mudança histórica, quer dentro de instituições específicas ou dentro de uma sociedade considerada como um todo. Além disso, sendo abstrativas, elas procuram explicar tais mudanças como ocorrendo em termos de sucessivas condições iniciais e finais que são atingidas em pontos específicos no tempo e não pressupõem que essas condições devam ser idênticas em todas as sociedades. Sendo abstrativas, elas também permanecem não comprometidas quanto à questão de se alguma sociedade particular (ou se toda sociedade) pode ser considerada como um todo orgânico único; vem a ser tarefa da investigação empírica determinar até que ponto os diversos aspectos de um dado estado de coisas *estão* inter-relacionados. Assim, aqueles que sustentam que existem (ou podem existir) leis sociais funcionais-abstrativas não estão comprometidos com o historicismo nem com o organicismo, que têm sido usualmente considerados como conseqüências da rejeição do individualismo metodológico.

#### IV

Sem entrar em questões empíricas e metodológicas que estejam envolvidas, gostaria de afirmar que creio existirem importantes razões para duvidar que encontraremos leis sociais irredutíveis dos primeiros três tipos.<sup>20</sup> Portanto, atrevo-me a sugerir que, *se* existem leis empiricamente deriváveis a respeito dos fenômenos sociais e se estas não podem todas ser reduzidas a leis a respeito do comportamento de indivíduos, aquelas que não possam ser reduzidas desse modo deverão ser as leis abstrativas a respeito de relações funcionais entre tipos específicos de fatos sociais. Se tais leis têm sido encontradas, ou se temos razões para crer que possam ser encontradas, não é a questão que propus nesta discussão. Entretanto, antes de encerrar, gostaria de indicar, resumidamente,

---

<sup>19</sup> Certamente, o propósito pelo qual Tylor, como adepto do evolucionismo social, usou seus dados concernentes às relações funcionais foi principalmente para a reconstrução da evolução dos sistemas de parentesco. Deve-se admitir também que suas explicações de por que ocorreram "adesões" foram freqüentemente expressas em termos psicológicos. Entretanto, ele não parece ter acreditado que tais explicações psicológicas fossem suficientes, sozinhas, para dar conta dos fatos (cf. loc. cit., pág. 248).

<sup>20</sup> Algumas razões para duvidar de cada um desses três tipos estão implícitas em meu artigo anterior "A Critique of Philosophies of History", *Journal of Philosophy*, 1948, vol. 45, 365-378. Discutirei o tema em detalhes em um futuro artigo.

as diversas relações que poderiam ser obtidas entre leis psicológicas a respeito do comportamento de indivíduos e leis que tentam enunciar relações funcionais entre aspectos específicos das estruturas sociais.

Se alguém supõe que existam (ou possam existir) leis que expressam com precisão as relações funcionais entre dois ou mais tipos específicos de fatos em todas as sociedades (ou em todas as sociedades de um tipo específico), poderia ser o caso de que essas leis se seguissem dedutivamente a partir de leis do comportamento de indivíduos quando se levassem em conta as condições existentes nas sociedades em questão. Esse é o ponto de vista sustentado pelo individualismo metodológico que rejeita leis sociais *irreduzíveis*.

Se, entretanto, alguém acreditar que existem leis sociais irreduzíveis, duas possibilidades lhe permanecem ainda abertas. Alguém *poderia* sustentar que tais leis são por si próprias suficientes (tendo-se como assentadas as condições iniciais e finais) para explicar tudo o que ocorre nas sociedades. Os adeptos do individualismo metodológico não se oporiam menos a essa posição, sem dúvida, que a um ponto de vista holístico, dado que esse ponto de vista poderia também apresentar as escolhas e ações humanas como sem importância para o campo das questões sociais. Por outro lado, alguém poderia sustentar que uma explicação adequada dos fenômenos sociais teria de utilizar *tanto* leis psicológicas *como* leis sociais e que nenhum desses tipos de lei é redutível ao outro.

Nada haveria, admito, de misterioso em tal alegação.<sup>21</sup> Quando, por exemplo, desejamos explicar um fenômeno concreto da história social tal como o fracasso de um programa específico de conservação do solo, precisamos empregar generalizações psicológicas a respeito do comportamento humano, mas precisamos empregar também generalizações trazidas das ciências físicas a respeito dos efeitos dos procedimentos de conservação que foram adotados. Em tais casos de interação entre os homens e seu ambiente físico, ninguém, devo supor, desafiaria a crença de que uma explicação adequada da série de eventos exigiria o uso de leis pertencentes a diferentes ciências, assim como exigiria um conhecimento das condições iniciais relevantes para a aplicação de cada conjunto de leis. Além disso, ninguém, devo supor, objetaria

---

<sup>21</sup> Creio que Gellner tem razão em pensar que muitos adeptos do individualismo metodológico considerariam isso "misterioso" (cf. Gellner, loc. cit., págs. 167-168).

que um conjunto dessas leis deva ser redutível ao outro para que pudéssemos ser capazes de usar ambos na explicação desse evento concreto. E não vejo razão pela qual não se poderia chegar a uma situação análoga com respeito à explicação de fenômenos sociais, isto é, que em tais explicações possamos necessariamente empregar tanto leis psicológicas como leis sociais. Uma crença desse tipo não acarretaria a aceitação da inevitabilidade histórica, nem acarretaria qualquer forma de holismo. Finalmente, podemos assinalar que tal ponto de vista não poderia acarretar necessariamente uma rejeição da tese de que as leis psicológicas são *sempre* relevantes para a explicação dos fenômenos sociais. Pode-se aceitar essa tese e, contudo, sustentar que *em alguns casos*<sup>22</sup> um conhecimento das condições iniciais sob as quais os indivíduos agem, e um conhecimento das leis do comportamento individual, não é adequado para explicar o resultado de suas ações: por isso podemos também empregar generalizações abstrativo-funcionais concernentes a fatos sociais.

O objetivo deste ensaio se limita a assinalar que uma rejeição do individualismo metodológico é compatível com um certo número de diferentes pontos de vista a respeito da natureza das leis sociais. Portanto, a dicotomia simples entre individualismo metodológico ou holismo metodológico necessita de uma drástica revisão. Parece-me que a classificação que apresentei pode ajudar, também, a chamar atenção para similaridades e diversidades freqüentemente despercebidas entre os teóricos das ciências sociais, fazendo, desse modo, com que uma análise de suas teorias seja um pouco mais tratável. E se, como creio, existirem boas razões empíricas e metodológicas para duvidar da praticabilidade de estabelecer ou leis abstrativas ou globais de mudança direcional, ou leis globais de tipo funcional,<sup>23</sup> então a questão de se há leis sociais irredutíveis pode ficar confinada a um conjunto de afirmações: que existem (ou não) algumas leis irredutíveis que governam as relações funcionais de aspectos ou componentes específicos da vida social. O estabelecimento de tais leis não exigiria nossa aceitação da tese da inevitabilidade histórica, nem as implicações políticas e morais tanto do historicismo como do

---

<sup>22</sup> Eu mesmo não estaria inclinado a aceitar a forma mais radical da doutrina aqui considerada, a saber, que em todos os casos isso é verdadeiro.

<sup>23</sup> Estou aqui apenas me referindo às leis desse tipo que se alega serem "básicas", isto é, não redutíveis a leis abstrativo-funcionais.

organicismo. Nem nos comprometeria ou com a metafísica ou com os métodos explicativos do holismo. ■

Universidade Johns Hopkins  
Baltimore, Maryland

*Abstract: Societal Laws* – Starting from the issue whether there are societal laws irreducible to laws concerning the behaviour of individuals, this paper argues against a basic thesis of methodological individualism, aiming to show that there are several alternatives to methodological individualism and that not all of these alternatives entail an acceptance of holism. In the controversy between methodological individualism and holism, it points to misleading issues like that individualism search an empirical explanation of social phenomena and holism a philosophical interpretation characteristic of material philosophies of history, and then the rejection of the principle of individualism involve an acceptance of the thesis that societal laws concern the functioning of the social system as an organic whole. A proposition is made of two sets of distinctions between law-like statements: between laws of functional relation and laws of directional change, and between abstractive laws and global laws. There result four types of societal laws: (i) functional global laws; (ii) directional global laws; (iii) directional abstractive laws; and (iv) functional abstractive laws. In conclusion, only laws of the fourth type are irreducible to laws concerning individual behaviour; their establishment would not demand the thesis of historical inevitability, nor the political and moral implications of either historicism or organicism, nor would commit one to either the metaphysics, or the explanatory methods, of holism.

*Uniterms:* methodology of social sciences; societal laws; methodological individualism; methodological holism.